



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 0269246-22.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PRESSTECNICA IND E COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, reformaram o v. acórdão de fls. 122/127, para o fim de dar provimento integral ao recurso, afastando-se a prescrição intercorrente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0269246-22.2011.8.26.0000/50000 – Autos Físicos

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Presstécnica Ind. E Com. Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Magistrado(a): Dr(a). José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 10770

JUÍZO DE CONFORMIDADE – Agravo Interno

*–Acórdão desta e. Câmara que entendeu prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada pessoa jurídica, entendendo que o termo inicial do prazo prescricional era a data da citação da empresa – Tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 444 que prevê que o termo inicial da prescrição do redirecionamento depende da data do fato que justifica o pedido – Como, no caso concreto, a alegada inatividade da empresa que justificou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo se deu após a citação, o termo inicial deve ser contado dessa data, não tendo decorrido o prazo de 05 anos entre este fato e o pedido feito pela exequente - Prescrição do pedido de redirecionamento não configurada - Acórdão anterior reformado em juízo de retratação, para afastar a prescrição - **ACÓRDÃO REFORMADO**.*

Por Acórdão de lavra do Exmo. Des. Evaristo dos Santos (fls. 122/124), esta C. Câmara entendeu prescrita a execução quanto ao redirecionamento ao sócio da executada pessoa jurídica, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução ao sócio, reconhecendo a prescrição em favor do responsável tributário, na medida em que a empresa foi citada em junho de 1993, mas o pleito de redirecionamento foi feito somente em 2011.

Interposto recurso especial pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a D. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos a este Colegiado, para análise de adequação face ao Tema Repetitivo nº 444 (fls. 166/167).

É o relatório.

A decisão anterior merece retratação face ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 444, que consolidou a seguinte tese:

o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da

empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Decidiu-se, portanto, que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento aos sócios é a data da citação apenas quando o fato que justifica o pedido for anterior a esta citação. Por outro lado, quando o motivo do redirecionamento for posterior à citação, o termo inicial da prescrição é a data do fato que justificou o pedido.

No caso concreto, a decisão monocrática exarada no bojo do agravo de instrumento e mantida quando do julgamento do agravo interno, havia aplicado como termo inicial a data da citação da empresa (junho de 1993). Ocorre que o pedido de redirecionamento se deu em março de 2011, oportunidade em que constatada a inatividade da pessoa jurídica (fls. 100/101).

Assim, é de ser alterada a decisão anterior desta e. Câmara face ao Tema nº 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de retratação, **REFORMO** o acórdão de fls. 122/127, para o fim de **dar provimento** integral ao recurso de agravo de instrumento, afastando-se a prescrição intercorrente.

Nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 166/167, **retornem os autos à D. Presidência desta Seção** para análise do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora